



PARECER JURÍDICO Nº 672/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 6/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 07/2014, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Resolução nº 6 de 2021](#).

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá – Vereadores Tiago de Oliveira (PL), Fernando dos Santos Silva (MDB) e Luiz Martins Júnior (CIDADANIA), o presente Projeto de Resolução foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 14 de dezembro de 2021, sob protocolo n. 1294/2021.

No dia 16 de dezembro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto de Resolução para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos e Parecer Contábil, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.



O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá – Vereadores Tiago de Oliveira (PL), Fernando dos Santos Silva (MDB) e Luiz Martins Júnior (CIDADANIA), o presente Projeto de Resolução n. 6/2021 visa alterar a Resolução Legislativa nº 07/2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa e o plano de carreira do Poder Legislativo do município de Itapoá/SC, e dá outras providências.

A exposição de motivos do Projeto dispõe:

O presente Projeto de Resolução foi o resultado de análise e estudo desenvolvido pela Mesa Diretora, em conjunto com os servidores da Casa, a partir da observação da rotina de trabalho nos últimos anos, e a constatação da necessidade de adequações para a otimização da eficiência administrativa. **Foram propostas alterações para resguardar o princípio da legalidade, por exemplo a referência incorreta do artigo 4º, que trata o Plano de Carreira como uma Lei, quando na verdade a Norma Jurídica é uma Resolução, conforme consta no título da Resolução Legislativa n. 07/2014. Inclusive, oportuno destacar que a Estrutura Administrativa e o Plano de Carreira do Poder Legislativo, conforme consta na legislação, doutrina e jurisprudência, apontam que o tipo de Norma Jurídica adequada para essa matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora se dá por Projeto de Resolução, que tramita e segue rito legislativo semelhante a um Projeto de Lei, sendo analisado e votado pelo plenário, porém não sendo enviado para sanção do Prefeito Municipal, em razão da matéria ser privativa do Poder Legislativo.** Consta no presente Projeto de Resolução outras adequações no sentido de resguardar o princípio da legalidade, tal como a não vinculação de qualquer espécie remuneratória atrelada a outro cargo público, de maneira a criar os respectivos vínculos remuneratórios através de padrões de vencimento estabelecidos pela Lei Complementar n. 76/2019, que fixou todos os padrões de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Itapoá/SC. Oportuno mencionar que não há qualquer criação e/ou majoração remuneratória aos agentes políticos e/ou servidores comissionados da Câmara Municipal de Itapoá. As alterações propostas foram planejadas para otimizar a



profissionalização das atividades executadas pelos servidores efetivos do quadro permanente da Casa com responsabilidade fiscal, com respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na busca por tornar esta Câmara Municipal mais eficiente para o cumprimento de sua missão institucional.

A Competência exclusiva da Câmara Municipal de Itapoá incluir a competência de organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos:

Lei Orgânica de Itapoá:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

A mesma competência é garantida no teor do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, especialmente garantindo-se as atribuições de organização administrativa da Casa Legislativa e, inclusive, de criação de funções na estrutura interna, na forma dos arts. 32, 33, 38 e 39 do Regimento Interno:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá:

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário Projetos de Lei e/ou Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

[...]

VIII – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

[...]

XVIII – autorizar despesas da Câmara;

[...]

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

[...]



IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

[...]

XXX – Administrar o pessoal da Câmara Municipal fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

Art. 181. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 180.

Parágrafo único Os Projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

[...]

Art. 201. A votação será nominal nos seguintes casos:

[...]

VII – Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Os trabalhos do legislativo municipal, as funções, os atos administrativos, as formas de fiscalização e atuação do Poder Legislativo, e as questões de gestão de assuntos de economia interna da Câmara, estão definidas no Regimento Interno da Casa, na forma dos arts. 1º, 2º e 6º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



A função de confiança, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, representa um acréscimo salarial - geralmente na forma de "gratificação" - pago ao servidor efetivo que exerce atribuição de chefia, direção ou assessoramento.

A função de confiança também é chamada de "função gratificada" e deve ser instituída quando não se justificar a criação de cargo comissionado, somente podendo ser exercida por titular de cargo efetivo.

Acerca das funções gratificadas vale colacionar parte do Prejulgado n. 2143 do TCE/SC:

- 1. O servidor público efetivo, ao ser nomeado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, será remunerado pelas verbas decorrentes de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais, bem como da gratificação inerente à função assumida;**
2. No caso da função de direção, chefia ou assessoramento corresponder a um cargo comissionado, o servidor poderá:
 - a) receber a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais já incorporadas; ou
 - b) receber a remuneração do cargo em provimento em comissão, acrescido das vantagens pessoais já incorporadas; ou
 - c) se o cargo em questão for remunerado por meio de subsídio, receber em parcela única, ou seja, sem acréscimo das vantagens pessoais;
3. As gratificações e os valores correspondentes devem ser previstos em lei, podendo a regulamentação especificar as hipóteses de concessão.
[...]
- 5. Salvo disposição legal em sentido contrário, o servidor público municipal investido em função de confiança (função gratificada) de direção, chefia ou assessoramento poderá desempenhar atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo de origem, desde que inseridas no rol legal de atribuições da função de confiança para a qual restou designado e apenas enquanto nela estiver investido.**

Portanto, denota-se a legalidade do Projeto de Resolução n. 06/2021 considerando a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá e a legalidade das funções e atribuições criadas para cada uma das funções criadas pelo Projeto.

Com relação às vedações previstas na Lei Complementar n. 173/2020, referentes às vedações legais decorrentes da Covid-19, ressalta-se que o presente Projeto de Resolução cria, expressamente, despesa a partir de janeiro de 2022, período em quem



a LC n. 173/2020 não estará vigente, considerando seu prazo de vigência que é até 31/12/2021.

Portanto, conforme análise das vedações dispostas no art.8º da referida lei, depreende-se que a vedação se pauta, sempre, na criação de despesa durante o período de vigência da lei, o que não ocorrerá no caso do Projeto de Resolução n. 06/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Finalmente, com relação à eliminação do termo “chefia”, infere-se que a alteração se adequa ao princípio da legalidade, considerando que as funções gratificadas dizem respeito às responsabilidades a partir da designação de determinado servidor efetivo, para desempenhar atribuições complementares ao seu cargo de origem, de maneira a somar com as atribuições específicas para o desempenho em determinados setores, e para tanto, com a respectiva percepção de verba denominada de função gratificada.

Oportuno destacar que todas as funções gratificadas criadas e disponíveis na Resolução Legislativa n. 07/2014 e na proposta do presente Projeto de Resolução, somente podem ser ocupadas por servidor efetivo do quadro permanente da Casa, não sendo possível que cargos comissionados ocupem e acumulem essas funções.

Portanto, após análise, **destaca-se que o Projeto de Resolução n. 06/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.** Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 16 de dezembro de 2021.



Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>